PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO-MG

Praça Marechal Floriano, nº 01 - Rio Novo - CEP:36150-000

Email: prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

LEI Nº: 1120/2013

"DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 8º, 11, 13, 22, 24, 25, 26, 27, 30 E CRIA OS ARTIGOS 14A, 22ª E 23A, DA LEI Nº 833 DE 01 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO NOVO/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS ."

A Câmara Municipal de Rio Novo aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica através desta lei autorizado o Executivo Municipal a dá nova redação aos artigos 8º, 11, 13, 22, 24, 25, 26, 27 e 30 da Lei nº. 833 de 01 de julho de 2002, conforme texto abaixo:

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da lei nº 8.069-90, e no art. 227, caput, da constituição Federal;

II – formular políticas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento á Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu regimento interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

V – gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal nº 4320/64, Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar 101/00;

VI – propor modificações nas estruturas das secretaria e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento da população infanto-juvenil, conforme previsto no art. 4, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90;

VII – participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infanto-juvenil no município;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativas de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI – proceder, nos termos do art. 91 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observado os prazos determinados na Lei Orgânica Municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público estadual;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros dos direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Art.11- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e integrante da administração pública, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, sendo regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art.13 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 136 da Lei n° 8.069/90 devidamente consolidada pela Lei 12.696/12.

Art.22°- O conselheiro tutelar municipal exercerá a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo lhe assegurado ainda:

I – Remuneração mensal no importe de 01 (um) salário mínimo vigente;

II – Cobertura previdenciária;

III – Gozo de férias anuais devidamente remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

IV – Licença maternidade;

V – Licença paternidade;

VI – Gratificação Natalina;

VII – Formação continuada.

§ 1º- Constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º- Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar deverá estabelecer os critérios dos plantões, cujos mapas deverão serem afixados em locais públicos até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior, e ser aprovado pelo C.M.D.C.A de Rio Novo, sem comprometimento do atendimento na Sala do Conselho.

Art.24 - Podem votar os maiores de 16 anos inscritos como eleitores no Município até 03 meses da data da eleição.

§ 1º- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 2º- Caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, prever registros das candidaturas, forma e prazo de impugnação, processo eleitoral, proclamação e posse dos conselheiros.

§ 3º- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º- A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º- A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 6º- A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sendo devidamente remunerada.

Art.25 – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

§ 1º- Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja eleição ocorrerá em julho de 2013, terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.

§ 2º- O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

§ 3º- O mandato de 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

Art. 26 – Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência na sede da Prefeitura, escolas, postos de saúde, templos, e, em quaisquer locais de movimento editais de convocação para realização do processo de escolha.

Parágrafo Único – Suprimido

Art. 27 – Serão elaborados listas dos candidatos que deverão ser afixadas aos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação e impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Art. 30 – Caberá a Comissão Organizadora:

I – Determinar os locais de cadastramento dos candidatos e votação

II – Determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III – cadastrar os candidatos;

IV – preparar relação nominal dos candidatos;

V – Suprimido

VI – Constituir a mesa de votação, designado e credenciando seus membros;

VII – Receber as impugnações relativas aos votantes e candidatos, e decidir sobre elas;

VIII – Credenciar os fiscais dos candidatos, sendo 01 (um) para cada candidato;

IX – Responder de imediato às consultas feitas pela mesa de votação, durante o processo de escolha;

X – Regular a propaganda dos candidatos obedecidos os preceitos desta legislação;

XI – Suprimido

Art. 2º - Ficam criados na Lei 833/2002 de 01 de julho de 2002, os artigos abaixo qualificados:

Art.14A - Os conselheiros serão eleitos pela comunidade, em processo democrático, através do voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição unificada em todo território nacional, realizada sempre a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, sendo regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 22A- *Os Conselhos reunir-se-ão diariamente, no horário comercial, dispondo no seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.*

§ 1º - além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§ 2º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

§ 3º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 4° As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5° Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

***Art. 23A-** Além dos previstos na Lei 8.069/90, são deveres do conselheiro tutelar:*

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observas as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando desde já autorizada sua publicação de forma consolidada.

Prefeitura Municipal de Rio Novo, 28 de junho de 2013

Maria Virginia do Nascimento Ferraz

Prefeita Municipal

Publicado por afixação
na data de 28/06/2013.